

**EMENDA Nº - CMMPV 786/2017**  
(à MPV nº 786, de 2017)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais:

“**Art 8º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19.** .....

.....

§ 5º Os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal poderão subdelegar as atividades de que trata o inciso VII, na forma de regulamento do Contran, atendidas as especificidades dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º Na forma do disposto no § 5º, a entrega da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Registro e de Licenciamento Anual poderá ser realizada por serviço postal, por órgão e entidade credenciada ou diretamente pelo órgão executivo do Estado ou do Distrito Federal.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 786, de 2017, visa a, entre outros objetivos, apoiar a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em sua exposição de motivos, a MPV destaca que a realização de parcerias com a iniciativa privada se mostra uma reconhecida alternativa para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos, entendidos como todo e qualquer serviço prestado pelo poder público diretamente ou por ele delegado.

Neste escopo da expansão de prestação de serviços públicos por meio da participação da iniciativa privada, entende-se oportuno incluir na MPV nº 786, de 2017, dispositivo que torna expressa a permissão legal para



que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam subdelegar a terceiros atividades materiais e acessórias relativas à Permissão para Dirigir, à Carteira Nacional de Habilitação e ao Certificado de Registro e de Licenciamento Anual. Essas atividades são exercidas nos Estados e Distrito Federal por delegação de competência do órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, a falta de previsão expressa de subdelegação tem gerado insegurança quanto à sua continuidade.

Em algumas Unidades da Federação, destacando-se os Estados de Santa Catarina e da Bahia, os órgãos de trânsito estaduais valem-se de préstimos de terceiros, por meio de credenciamentos de despachantes, especialmente para a impressão dos documentos de registro e entrega aos usuários. Tal expansão da prestação do serviço público tem se mostrado notoriamente benéfica aos usuários, por permitir a criação de uma ampla rede geográfica à disposição do cidadão usuário dos serviços, sem sobrecarregar os orçamentos públicos.

O teor da Emenda que apresentamos, tornará expressa a permissão para subdelegação desses serviços aos estados e Distrito Federal, trazendo segurança quanto a sua continuidade.

Acrescente-se que a exigência de cumprimento de norma regulamentar a ser emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) garantirá a prestação minimamente uniforme dos serviços públicos no território nacional, sem impedir que vantagens competitivas da iniciativa privada sejam alocadas para disponibilizar serviços adequados às especificidades das localidades atendidas.

Pelo exposto, solicitamos o acolhimento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

